

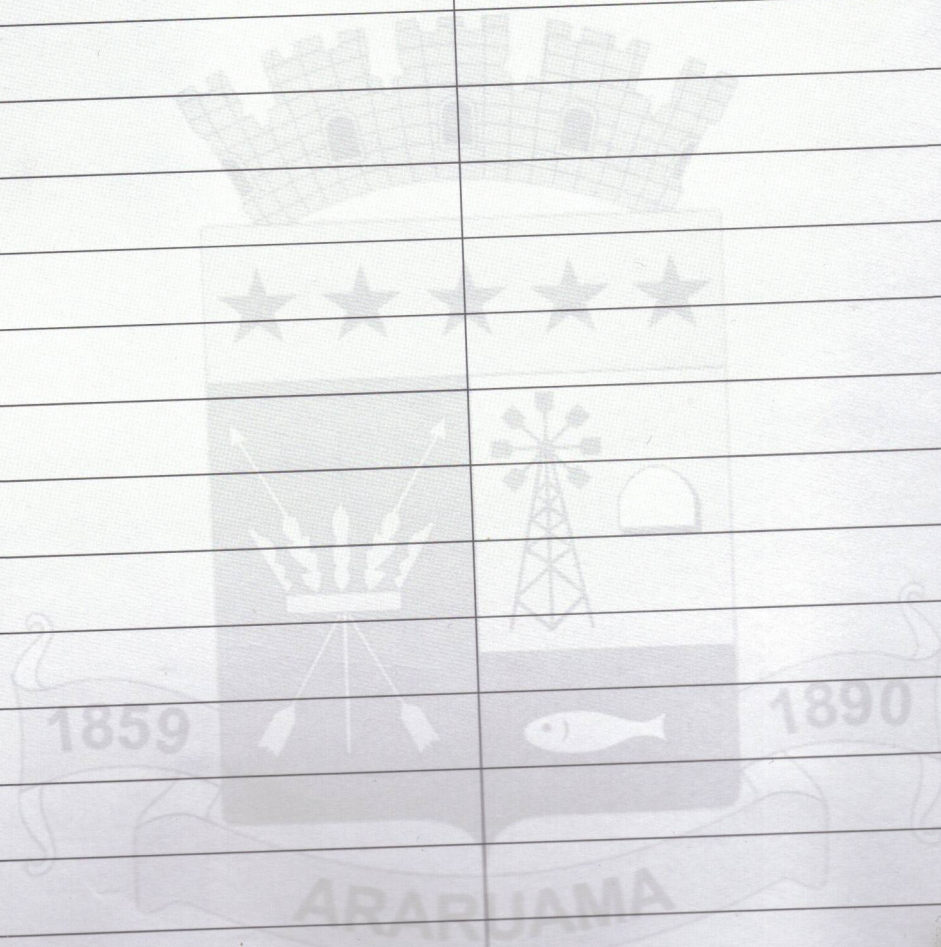


Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº:1900 /1 / 2026  
DATA: 28/01/2026- 12:46:14  
ASSUNTO: RECURSO  
REQ: RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA  
SENHA: W496192



## RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 085/2025 – Município de Araruama/RJ  
Recorrente: RG2 Tecnologia e Consultoria Ltda CNPJ: 48.881.450/0001-67

A RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente constituída e inscrita no CNPJ nº 48.881.450/0001-67, com sede na Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1748, sala 1710, Cidade Monções, São Paulo/SP, atuante no segmento de soluções tecnológicas e consultoria especializada em sistemas de informação voltados à Administração Pública, notadamente em ambientes de gestão educacional, vem, por intermédio de seu representante legal, na condição de licitante regularmente participante do Pregão Eletrônico nº 085/2025, promovido pelo Município de Araruama/RJ, com fundamento nos arts. 5º, 17, §1º, 165 a 168 e 67 da Lei nº 14.133/2021, bem como nos princípios constitucionais insculpidos no art. 37, caput, da Constituição Federal, apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão proferida pelo Pregoeiro que culminou em sua desclassificação/inabilitação, decisão esta que se mostra juridicamente inconsistente, contraditória e dissociada do próprio instrumento convocatório, notadamente ao invocar o princípio da vinculação ao edital para penalizar conduta expressamente exigida pelo edital.

A presente peça recursal tem por objetivo demonstrar, sob uma ótica estritamente jurídica, técnica e procedimental, que a Recorrente atuou em absoluta conformidade com o instrumento convocatório, observando fielmente o item editalício que determinava a apresentação da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, razão pela qual a decisão recorrida viola frontalmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, isonomia, julgamento objetivo, razoabilidade, proporcionalidade e motivação dos atos administrativos, todos expressamente previstos na Lei nº 14.133/2021, impondo-se, assim, a sua integral reforma.

### I – DO CABIMENTO, TEMPESTIVIDADE E DA OBSERVÂNCIA AO CONTRADITÓRIO

O presente recurso é cabível e tempestivo, nos termos dos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021, tendo sido expressamente assegurado na própria decisão recorrida, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

### II – SÍNTESE OBJETIVA DA DECISÃO RECORRIDA

A decisão recorrida concluiu pela desclassificação/inabilitação da Recorrente com fundamento, em síntese, nos seguintes pontos:

1. Suposta quebra do sigilo da proposta, em razão da apresentação da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação, em certame estruturado com inversão de fases;
2. Alegada ausência de comprovação de qualificação técnica, conforme parecer técnico emitido pela Secretaria Municipal de Educação.

Com o devido respeito, tais fundamentos não se sustentam à luz do edital, da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem o procedimento licitatório, conforme passa a demonstrar.

### III – DA ESTRITA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA AUTOVINCULAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA NULIDADE DO ATO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, positivado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, consubstancia verdadeira auto vinculação administrativa, pela qual a Administração Pública se obriga a observar, de forma estrita e coerente, as regras que ela própria instituiu no edital, não podendo delas se afastar nem as reinterpretar de modo a prejudicar o licitante que as cumpriu.

A doutrina administrativa é uníssona ao reconhecer que o edital cria um regime jurídico próprio do certame, cuja observância é obrigatória tanto para os particulares quanto para o Poder Público, sob pena de nulidade dos atos praticados em desconformidade. Nesse sentido, Marçal Justen Filho leciona que “*o edital vincula a Administração de modo tão rigoroso quanto vincula os particulares, sendo-lhe vedado descumpri-lo ou reinterpreta-lo em prejuízo da isonomia e da segurança jurídica*”.

No caso concreto, o edital do Pregão Eletrônico nº 085/2025 estabeleceu, de forma expressa, que, em razão da adoção da inversão de fases, prevista no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, a proposta de preços deveria ser apresentada juntamente com a documentação de habilitação. Trata-se de comando claro, objetivo e vinculante, que não deixou margem para interpretação diversa por parte dos licitantes.

A RG2, portanto, agiu em estrita e literal observância ao edital, cumprindo exatamente a exigência formulada pela Administração. Não houve antecipação indevida, inovação procedimental ou tentativa de burlar o sigilo das propostas. Houve, sim, cumprimento fiel do instrumento convocatório.

A decisão recorrida, ao desclassificar a Recorrente com fundamento no mesmo princípio da vinculação ao edital, incorre em contradição lógica insanável, pois utiliza o princípio não para assegurar o cumprimento do edital, mas para sancionar quem o observou. Tal conduta viola frontalmente os princípios da legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé objetiva e julgamento objetivo, todos expressamente consagrados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.


A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que a Administração não pode desclassificar licitante por conduta prevista ou induzida pelo edital. O Tribunal de Contas da União já decidiu que “é irregular a desclassificação de licitante que agiu em conformidade com as regras editalícias, ainda que posteriormente a Administração reconheça equívoco na redação do edital” (TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário). No mesmo sentido, decisões reiteradas do TCE-RJ reconhecem que a interpretação do edital deve ser feita de modo objetivo, razoável e em favor da competitividade, sendo vedada a adoção de entendimento restritivo ou contraditório após a abertura da disputa.

Diante disso, resta caracterizada a nulidade do ato de desclassificação, por violação direta ao princípio da vinculação ao edital e à auto vinculação administrativa.

### IV – DA IMPOSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO SE VOLTAR CONTRA O PRÓPRIO EDITAL

É princípio consolidado do Direito Administrativo que a Administração não pode se afastar das regras que ela própria instituiu, nem as reinterpretar de modo a prejudicar o licitante que agiu de boa-fé e em estrita conformidade com o edital.

A decisão recorrida incorre em ilegalidade manifesta, pois qualifica como irregular conduta expressamente exigida pelo instrumento convocatório, em afronta aos

PROCESSO Nº 1900  
FLS. 03  
  
ASSINATURA E CARIMBO

RG2.TECH

princípios da segurança jurídica, da confiança legítima, da boa-fé objetiva e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

#### V – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF E DO FORMALISMO MODERADO

A decisão recorrida sustenta que a apresentação da proposta de preços juntamente com a documentação de habilitação configuraria quebra do sigilo das propostas, qualificando tal conduta como vício grave e insanável. Tal conclusão, entretanto, não resiste a uma análise jurídica minimamente criteriosa.

Em primeiro lugar, inexistente qualquer elemento nos autos que demonstre:

- divulgação pública dos valores ofertados;
- acesso antecipado ou privilegiado por outros licitantes;
- influência concreta no comportamento competitivo;
- prejuízo efetivo à isonomia ou ao julgamento objetivo.

A mera juntada da proposta em momento anterior, quando expressamente exigida pelo edital, não caracteriza, por si só, quebra de sigilo, sobretudo quando não demonstrado dano concreto ao certame.

Aplica-se ao caso o princípio do *pas de nullité sans grief*, amplamente reconhecido na jurisprudência administrativa e judicial, segundo o qual não se declara nulidade sem a comprovação de prejuízo. Tal entendimento é reiteradamente adotado pelo TCU, que já assentou que “falhas formais que não acarretam prejuízo à competitividade ou ao resultado do certame não ensejam a nulidade do procedimento” (TCU, Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário).

A própria Lei nº 14.133/2021 consagra o modelo do formalismo moderado, privilegiando a finalidade do ato, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa, em detrimento de interpretações excessivamente rigorosas e desproporcionais. Nesse contexto, a interpretação adotada pelo Pregoeiro mostra-se incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, expressamente previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, ainda que se admitisse discussão quanto à forma – o que se admite apenas para argumentar –, jamais se poderia qualificar a conduta da Recorrente como vício grave e insanável, sendo manifesta a ilegalidade da desclassificação.

#### VI – DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PRÉVIA E DO VÍCIO NA FASE INTERNA

A Recorrente apresentou impugnação administrativa tempestiva e tecnicamente fundamentada, alertando para a contradição existente no edital quanto à dinâmica da apresentação de documentos.

Tal impugnação foi rejeitada sem enfrentamento técnico adequado, em violação aos princípios da motivação, do planejamento e da eficiência (arts. 5º e 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021), o que impediu o saneamento prévio do procedimento.

#### VII – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (SEM PREJUÍZO DA NULIDADE PRINCIPAL)

PROCESSO Nº 1900  
FLS. 04  
ASSINATURA E CARIMBO CA

A RG2 apresentou atestado de capacidade técnica emitido pela empresa GT2, comprovando experiência compatível com o objeto licitado, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que veda exigências desproporcionais ou de identidade absoluta.

A desconsideração do documento revelou-se excessivamente restritiva e dissociada da realidade do mercado de soluções tecnológicas.

#### VIII – DO VÍCIO DE MOTIVAÇÃO, DA AFRONTA À COERÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE REFORMA DO ATO

A decisão recorrida padece de vício de motivação, requisito essencial de validade do ato administrativo, nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicada subsidiariamente, e dos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Com efeito, o ato impugnado apresenta motivação internamente contraditória e juridicamente inconsistente, ao:

- invocar o princípio da vinculação ao edital para penalizar o cumprimento literal do edital;
- presumir quebra de sigilo sem demonstração de prejuízo concreto;
- desconsiderar impugnação administrativa prévia, tecnicamente fundamentada;
- afastar documentação técnica válida com base em critério excessivamente restritivo.

A jurisprudência administrativa é firme no sentido de que ato administrativo cuja motivação se revela incompatível com os próprios elementos do procedimento é nulo, entendimento reiteradamente adotado pelo TCE-RJ em sede de controle de legalidade.

A manutenção de decisão com tais vícios compromete a credibilidade do certame, viola a segurança jurídica e afronta o interesse público, impondo-se, portanto, a imediata reforma do ato de desclassificação/inabilitação.

#### IX – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
2. A reforma da decisão que desclassificou/inabilitou a RG2, reconhecendo-se o cumprimento literal do edital;
3. O retorno da Recorrente ao certame;
4. Subsidiariamente, a anulação do ato impugnado, com reabertura da fase correspondente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
São Paulo – SP

RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA

RG2 TECNOLOGIA E  
CONSULTORIA

LTDA:48881450000167

Assinado de forma digital por RG2  
TECNOLOGIA E CONSULTORIA  
LTDA:48881450000167  
Dados: 2026.01.27 17:14:07 -03'00'

PROCESSO Nº 1900  
FLS. 05

CS  
ASSINATURA E CARIMBO

RG2.TECH



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1900

Número de Folhas: 06

A/AO *comli*

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 28/01/2026.

*Mirella Sá dos Santos*

\_\_\_\_\_  
Chefe de Divisão de Protocolo Geral

Assinatura do Funcionário



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA**  
**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO 1900  
FLS. 7  
Assinatura, Coimbra

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 085/2025 – PROCESSO ADMINISTRATIVO 18983/2025**

À SEDUC,

Cumprimentando-o, considerando que os apontamentos exarados pela empresa **RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, através do Processo Administrativo 1902/2026, bem como as Contrarrrazões interpostas pela empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**, através do Processo Administrativo 2348/2026, servimo-nos do presente para solicitar que essa Douta Secretaria emita parecer conclusivo no que tange às alegações.

Nada mais tendo a tratar, despedimo-nos reiterando protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

Araruama, 03 de fevereiro de 2026.

  
**CAIO BENITES RANGEL**  
**AGENTE DE CONTRATAÇÃO**

RECEBIDO  
13/02/26  
às 16:57



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete da Secretária

Proc: 1.900/2025  
Fls:08

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 085/2022**  
**P.A N° 18.983/2025**

**OBJETO:** Solicitação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

**RECORRENTE: RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**

### DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165 a 168, da Lei 14.133/2021, a impugnação apresentada pela referida empresa foi tempestiva.

### DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Após análise, considerando os requisitos técnicos o p.p foi encaminhado a Divisão de Tecnologia da Informação, tendo seguido a análise de fls. 876, onde trata do motivo da inabilitação, foi constatado que a empresa deixou de apresentar atestados, ocorre que tal análise foi viciada em razão do atestado apresentado estar em nome de GT2 TECHNOLOGIES, o que nos induziu ao erro em um primeiro momento e após reanálise foi verificado que tratava apenas de nomenclaturas parecidas.

No que trata da quebra de sigilo da proposta, aguardamos manifestação do agente de contratações.

Sem mais, segue a CONCLUSÃO desta secretaria.

### DA CONCLUSÃO:

Face ao exposto, diante do da justificativa apresentada pelo recorrente, opinamos pela PROCEDÊNCIA parcial.

Araruama, 12 de fevereiro de 2026.

  
Valéria Cristina Favares de Amaral  
Secretária Municipal de Educação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1900/2026

Ass.:    A    Fls.    9   

## À SEDUC

**Ref.: Pregão Eletrônico nº 085/2025**

**Processo Administrativo nº 18983/2025**

**Recorrente: RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**

**Recorrida: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**, em face da decisão deste Pregoeiro que determinou sua desclassificação/inabilitação, com fundamento em dois pilares objetivos:

1. Quebra do sigilo das propostas, mediante apresentação da proposta de preços juntamente com os documentos de habilitação, em certame estruturado com inversão de fases;
2. Insuficiência de qualificação técnica, conforme parecer exarado pela Secretaria Municipal de Educação.

O recurso sustenta, em síntese:



- que a proposta foi apresentada conforme exigência editalícia;
- que não houve quebra de sigilo;
- que se aplica o formalismo moderado;
- que não houve prejuízo concreto;
- que o atestado apresentado comprovaria capacidade técnica compatível;
- que haveria vício de motivação na decisão.

Foram apresentadas contrarrazões pela empresa **DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**, defendendo a manutenção integral da decisão.

A Secretaria Municipal de Educação exarou parecer técnico, reconhecendo inconsistências na análise inicial quanto ao atestado, mas não afastando a questão do sigilo.

É o relatório.

## II – PRELIMINARES



O recurso é tempestivo e formalmente admissível, razão pela qual dele se conhece.

Não há preliminares impeditivas do exame de mérito.

### **III – DA INVERSÃO DE FASES (ART. 17, §1º, LEI 14.133/2021)**

O edital adotou expressamente a inversão de fases, com fundamento no art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

A inversão foi motivada com base em:

- racionalização procedimental;
- segurança jurídica;
- análise técnica prévia de documentação complexa;
- prevenção de nulidades.

Uma vez definida essa estrutura, a ordem procedimental passa a ser elemento estruturante da competição.



A proposta de preços somente poderia ser conhecida no momento próprio, após superada a fase de habilitação.

#### **IV – DA QUEBRA DO SIGILO DAS PROPOSTAS**

A Recorrente sustenta que agiu conforme o edital ao apresentar proposta e habilitação “simultaneamente”.

Contudo, a interpretação sistemática do edital e da dinâmica da plataforma eletrônica demonstra que:

- “simultaneamente” refere-se ao envio no sistema;
- não autoriza a inclusão da proposta dentro do campo destinado à habilitação;
- não afasta a segregação lógica e funcional dos documentos.

A plataforma Licitanet possui campos distintos para:

- proposta de preços;
- documentos de habilitação.



Ao inserir proposta de preços em campo indevido, houve revelação antecipada do conteúdo econômico antes da fase própria.

## 1. DA NATUREZA DO VÍCIO

A quebra de sigilo:

- compromete a isonomia;
- afeta a competitividade;
- interfere no julgamento objetivo;
- viola a lógica sequencial da inversão de fases.

Trata-se de vício estrutural, não formal.

O argumento de inexistência de prejuízo concreto não prospera.

O prejuízo é presumido, pois a competição depende da incerteza quanto aos valores ofertados.

Não há como "restaurar" o sigilo após sua quebra.



A aplicação do formalismo moderado não se mostra possível, pois este se destina a vícios formais sanáveis, e não a violações estruturais do procedimento.

## V – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No tocante à qualificação técnica, o parecer da Secretaria Municipal de Educação registrou que:

- houve erro inicial na análise do atestado;
- após reanálise, verificou-se tratar-se de nomenclaturas similares;
- opinou-se pela procedência parcial.

Entretanto, a análise da qualificação técnica deve considerar:

- a complexidade do objeto (SaaS educacional em ambiente cloud);
- migração de dados críticos;
- operação com usuários ilimitados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria Municipal de Administração  
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 1900/2026

Ass.: AE Fls. 15

- integração com rede municipal;
- continuidade do serviço público essencial.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 autoriza exigência de comprovação de experiência compatível com as parcelas de maior relevância.

O objeto não se limita ao fornecimento de software.

Envolve:

- migração de dados educacionais;
- operação em ambiente cloud;
- suporte continuado;
- escalabilidade.

A Administração não pode assumir risco de contratação de empresa sem comprovação mínima de capacidade operacional compatível.

Contudo — e aqui reside o ponto técnico essencial — ainda que se admitisse superação da controvérsia técnica, a quebra de sigilo permanece como vício autônomo e suficiente para manutenção da desclassificação.







- a proposta foi apresentada em momento incompatível com a ordem procedimental;
- a quebra de sigilo configura vício grave e insanável;
- a eventual controvérsia sobre qualificação técnica não afasta o vício estrutural já configurado;
- a manutenção da decisão preserva isonomia, competitividade, segurança jurídica e interesse público.

A flexibilização da regra, neste caso, poderia:

- gerar precedente perigoso;
- comprometer a credibilidade do procedimento;
- fragilizar a posição institucional perante o TCE/MP;
- permitir relativização indevida do sigilo em certames com inversão de fases.

A decisão não se fundamenta em juízo subjetivo, mas em descumprimento objetivo de regra procedimental essencial.



## DECIDE-SE

CONHECER do recurso interposto pela empresa **RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA** e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão que determinou sua desclassificação/inabilitação, em razão:

- da quebra do sigilo das propostas, vício grave e insanável;
- e, subsidiariamente, da insuficiência de comprovação técnica nos termos da análise administrativa.

Ressalte-se que a presente decisão decorre do exercício regular da competência decisória deste Pregoeiro, que se valeu do parecer técnico como elemento qualificado de convencimento, sem que isso implique delegação ou transferência de responsabilidade, permanecendo íntegra a autonomia decisória da autoridade condutora do certame.

Por fim, em estrita observância ao princípio do duplo grau de jurisdição administrativa, corolário do devido processo administrativo e





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação  
Gabinete da Secretária

Processo: 1.900/2026

Fls:21

## RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 085/2022**

**P.A N° 18.983/2025**

**RECORRENTE: RG2 TECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA**

**RECORRIDA: DEVLITH TECNOLOGIA LTDA**

**OBJETO:** Solicitação para abertura de processo licitatório para contratação de empresa especializada para prover sistema informatizado com usuários ilimitados em AMBIENTE WEB/CLOUD, para serem utilizados pela Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Araruama, incluindo-se no objeto desta licitação os serviços de conversão de dados, implantação, migração de dados preexistentes, treinamento, manutenção, suporte técnico eventual.

### **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:**

Após ciência e análise da manifestação da Comissão Permanente de Licitação, considerando os requisitos técnicos anteriormente analisados pela Divisão de Tecnologia da Informação, que em sede de esclarecimentos, tratou das razões de desclassificação, restando claro a decisão desta Secretaria

Segue a CONCLUSÃO.

### **DA CONCLUSÃO:**

Face ao exposto, diante da análise do presente recurso, opinamos pela IMPROCEDÊNCIA mantendo as decisões anteriormente fundamentadas.

Araruama, 19 de fevereiro de 2026.

  
Valeria Cristina Favares do Amaral  
Secretária Municipal de Educação